



Habeas Corpus nº: 0051428-11.2026.8.19.0000

Processo Originário: 0804000-11.2026.8.19.0061

Impetrantes: Eduardo Velith da Silva Ribeiro (OAB/RJ 145.982) e Felipe Zazari Galzerano (OAB/RJ 238.887)

Paciente: Roger Severiano Paim

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresópolis

Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas Corpus impetrado em favor de acusado preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e arts. 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003.

2. Defesa alega nulidade da decisão que manteve a prisão preventiva por ausência de fundamentação concreta e individualizada, inexistência de indícios de autoria, ausência de periculum libertatis e existência de condições pessoais favoráveis.

3. Pedido liminar de soltura indeferido. Autoridade apontada como coatora prestou informações. Ministério Público manifestou-se pela denegação da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva do paciente e se há ilegalidade ou ausência de fundamentação concreta que justifique a concessão da ordem de Habeas Corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Decisão de primeiro grau fundamentou a manutenção da prisão preventiva na garantia da ordem pública,

conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, com base em elementos concretos extraídos dos autos.

6. Fundamentação destacou a apreensão de expressiva quantidade de drogas fracionadas, armas de fogo de uso restrito e indícios de envolvimento com organização criminosa, evidenciando periculosidade social e risco de reiteração delitiva.

7. Medidas cautelares diversas da prisão foram consideradas insuficientes diante do contexto de criminalidade violenta e estruturada.

8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e companheira gestante, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

9. Desconstituição dos elementos que embasaram a prisão demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita do Habeas Corpus.

10. Não se verifica ilegalidade flagrante ou ausência de fundamentação apta a ensejar a concessão da ordem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A decisão que mantém a prisão preventiva deve apresentar fundamentação concreta baseada em elementos dos autos. 2. A apreensão de drogas, armas de fogo de uso restrito e indícios de envolvimento com organização criminosa justificam a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais. 4. A via do Habeas Corpus não comporta análise aprofundada de provas."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35; Lei nº 10.826/2003, arts. 14 e 16; CPP, arts. 282, § 6º, 310, § 2º e § 5º, 312, 313, I, 319.

Jurisprudência relevante citada: n/a.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ***Habeas Corpus*** n° **0051428-11.2026.8.19.0000**, tendo como Paciente Roger Severiano Paim, **ACORDAM** os Desembargadores da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em julgamento nesta data, em **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, *na data da sessão virtual*.

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Eduardo Velith da Silva Ribeiro e Felipe Zazari Galzerano em favor de **Roger Severiano Paim**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresópolis, nos autos do processo nº 0804000-11.2026.8.19.0061.

Narram os Impetrantes que o Paciente padece de constrangimento ilegal em razão de decisão que manteve a sua prisão preventiva, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/06, e arts. 14 e 16, caput, da Lei nº 10.826/03.

Sustenta a Defesa, em síntese, a nulidade da decisão por ausência de fundamentação concreta e individualizada, aduzindo a deficiência do *fumus commissi delicti* sob o argumento de que o paciente não admitiu, em sede policial, a guarda do material ilícito apreendido.

Aduz, ainda, a inexistência de *periculum libertatis*, questionando a “gravidade emprestada” consubstanciada na menção a homicídios atribuídos a terceiros, bem como a rejeição de cautelares diversas baseada em perícia de aparelho celular ainda pendente.

Por fim, argumenta que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, como primariedade e companheira gestante, pugnando pela concessão liminar da ordem para determinar a



expedição de alvará de soltura, com a eventual imposição de medidas cautelares diversas do artigo 319 do CPP.

O pleito liminar foi indeferido pela decisão de id. 21.

As informações da autoridade apontada como coatora foram prestadas (id. 31), noticiando o regular andamento do processo originário e as razões que motivaram a segregação do réu.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Delma Moreira Acioly (id. 43), manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, o presente *writ* deve ser conhecido.

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Roger Severiano Paim, em que a Defesa pugna pela revogação de sua prisão preventiva, sob alegações de ausência de fundamentação concreta, inexistência de indícios de autoria atrelados a falsa premissa de confissão, fundamentação ancorada em gravidade emprestada de conduta de terceiros e condições pessoais favoráveis do agente.

Em que pesem os argumentos expendidos pela diligente defesa, não se vislumbra ilegalidade flagrante a ensejar a concessão da ordem.

Da análise da decisão impugnada, proferida em 22/07/2026, à ocasião do recebimento da denúncia, constata-se que o Juízo *a quo* lastreou a manutenção da custódia em elementos extraídos da dinâmica fática, notadamente para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Confira-se:

“No que tange ao pleito de revogação da prisão preventiva de KELVIN DE ASSIS MARCELLINO, o pedido não merece acolhimento, subsistindo hígidos os pressupostos e fundamentos da custódia cautelar (art. 312, CPP).

Distintamente do alegado pela nobre Defensoria Pública, o réu não ostenta bons antecedentes. Conforme se extrai dos autos e de sua FAC, KELVIN responde a processo pelo crime de receptação e passou pela Central de Custódia em 23/04/2026 — pouco mais de um mês antes de sofrer o novo flagrante em 27/05/2026. Tal reiteração delitiva atrai a aplicação imediata do artigo 310, § 2º e § 5º, do Código de Processo Penal, operando como verdadeiro impeditivo legal à concessão de liberdade provisória.

Ainda, a expressiva variedade e o fracionamento das substâncias (incluindo o nocivo crack com inscrições explícitas da facção “Comando Vermelho”), somados ao fato de ter guiado os policiais a depósito oculto após denúncias de homicídios na localidade, demonstram periculosidade social concreta e engajamento com o crime organizado, o que pulveriza o argumento de aplicação do tráfico privilegiado ou do princípio da homogeneidade.

No caso em tela, o fumus comissi delicti encontra-se solidamente demonstrado pelos laudos de constatação da natureza das substâncias e pelos depoimentos colhidos no auto de prisão.

O periculum libertatis, por sua vez, exsurge da extrema gravidade concreta da conduta e do risco imediato de reiteração criminosa. Ademais, o cenário fático apresenta expressiva quantidade de drogas fracionadas atribuídas a KELVIN e a apreensão conjunta de vultoso aparato bélico (pistolas de uso restrito e munições) em poder do corréu ROGER. O forte indicativo de uso dessas armas em crimes dolosos contra a vida pela facção ‘Comando Vermelho’ evidencia a periculosidade social do agente e justifica a segregação.

As medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP revelam-se manifestamente ineficazes para conter o ímpeto delitivo

do agente que, gozando de liberdade recente concedida pelo próprio Poder Judiciário, volta a delinquir em contexto de criminalidade violenta e estruturada.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa de KELVIN DE ASSIS MARCELLINO, mantendo sua custódia cautelar nos termos dos arts. 282, § 6º, 312, e 313, I, do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal”.

Com efeito, ao revés do que argumentam os Impetrantes sobre a ausência de individualização da periculosidade, o decreto prisional destaca a gravidade concreta da conduta evidenciada pela expressiva apreensão de drogas fracionadas com ostentação de sigla de facção criminosa (“Comando Vermelho”), somada à arrecadação de armas de fogo de grosso calibre e de uso restrito, denotando a periculosidade acentuada e a necessidade imperiosa de se acautelar o meio social.

Como cediço, em sede de *Habeas Corpus*, somente deve ser obstada a persecução penal ou revogada a medida constritiva quando demonstrada, de plano e de forma indubitável, a atipicidade da conduta ou a ausência flagrante de indícios de autoria. A via eleita possui cognição sumária e superficial, restringindo o exame aprofundado de provas e fatos controvertidos.

Desse modo, a desconstituição dos elementos informativos que lastrearam a decretação da prisão – seja para avaliar o teor da declaração colhida em sede policial, seja para ponderar o grau de implicação de cada corréu na guarda do aparato bélico e dos entorpecentes – exige inequívoca dilação probatória, incompatível com o rito do presente *writ*. Frise-se que o prosseguimento da persecução e a manutenção da prisão preventiva não estão

condicionados ao resultado de perícias pendentes em aparelhos celulares, bastando o suporte indiciário já amealhado no flagrante.

Ressalte-se, finalmente, que a jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que eventuais condições pessoais favoráveis – como a primariedade e o fato de possuir companheira gestante – não ostentam o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

No mais, cumpre salientar que a denúncia foi oferecida em 10/06/2026 e devidamente recebida na data de 16/06/2026. Após a intimação do Paciente e a apresentação de resposta à acusação, o Juízo *a quo* ratificou o recebimento da exordial em 28/07/2026 e, à ocasião, designou Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14/10/2026, o que evidencia que o feito segue de maneira regular.

Dessa forma, não emergindo da impetração ilegalidade flagrante ou decisão teratológica passível de ser cassada de plano, a escorreita apreciação da complexa teia de teses defensivas deve ser reservada ao julgamento de mérito pelo Colegiado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade apontada como coatora solicitando que preste as informações de estilo.

Oficie-se, informando o indeferimento da medida de urgência.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.



Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

Des. **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**
Relatora